



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16306.000036/2009-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.146 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de agosto de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS- AMBEV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteadó.

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Pedidos de restituição e Declarações de compensação, as quais não foram homologadas integralmente.

Em 06/04/2004 foi transmitida PER/DCOMP 16764.59351.060404.1.3.06-3126, para compensação de crédito de IRRF JSCP com débitos do mesmo tributo e também do ano de 2004, no valor de R\$ 2.637.737,27.

Em 29/10/2004 foi transmitida a PER/DCOMP 29944.68610.291004.1.3.06-4313, para compensação de débitos com créditos decorrentes de IRRF JSCP, relativos ao ano calendário de 2004, no montante de R\$ 4.167.483,71.

Em 17/02/2009, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 20/25) e, em 29/09/2009, Despacho Complementar de fls.60/61, em razão da transmissão de PER/DCOMP 00032.90945.170409.1.7.06-1677 (retificadora da PER/DCOMP 16764.59351.060404.1.3.06-3126, alterando o valor do débito inicial a ser compensado para R\$ 879.245,77), nos quais houve deferimento em parte do pedido da interessada no montante de R\$ 4.958.523,25 (fl.24), sob o argumento de que a receita oferecida à tributação foi de R\$ 33.056.821,64 (fl.13), o que lhe daria direito ao crédito de R\$ 4.958.523,25, suficiente para a extinção do débito apenas da DCOMP nº 29944.68610.291004.1.3.06-4313.

Portanto, a lide resume-se ao montante remanescente de R\$ 879.245,77 referente ao débito da DCOMP de nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677, retificadora da DCOMP nº 16764.59351.060404.1.3.06.3126 (fl.60).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e argumentou que: (i) a receita remanescente, correspondente ao IRRF que gerou o crédito pretendido, foi informado na linha 23 da Ficha 9 A e totalizou R\$17.584.915,11 (DIPJ/2004, AC.2003); (ii) a autoridade fiscal deve buscar a verdade material (arts.142 e 149 do CTN); (iii) a decisão impugnada é nula por falta de motivação legal e não valoração das provas apresentadas e, por fim, (iv) pugnou pelo deferimento de seu pleito com a homologação integral das compensações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em São Paulo, julgou improcedente a manifestação do contribuinte, sob o fundamento de que o imposto retido na fonte sobre JSCP pode ser considerado (i) antecipação do valor devido na declaração de rendimentos, facultado a sua dedução para compor o saldo negativo, ou (ii) poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

No entanto, observou que para ambas as hipóteses, é imprescindível o oferecimento à tributação na declaração de rendimentos das receitas vinculadas às correspondentes retenções, sem as quais não podem ser utilizadas para qualquer espécie de dedução ou compensação. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual sustentou que a autoridade administrativa "a quo" fundamentou sua decisão em fato consubstanciado numa DIPJ retificada, já que a DIPJ Retificadora, transmitida em 16/11/2009 (recibo nº 06.86.13.84.63-53), demonstrou que a receita de Juros Sobre Capital Próprio levada à tributação foi de R\$ 246.154.644,30, ou seja, muito superior ao necessário para liquidação dos débitos. Por fim, pugnou pela homologação integral das compensações pretendidas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/1

1/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJ

O

Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cuida o presente processo de dois Pedidos de Restituição e Compensação de créditos de IRRF JSCP com débitos da mesma natureza, relativos ao ano calendário de 2004, sendo que: (i) o PERD/COMP nº 29944.68610.291004.1.3.06-4313 (R\$ 4.167.483,71) foi integralmente homologado e (ii) o PERD/COMP nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677 (R\$ 879.245,77) não foi homologado, sob o fundamento de que a receita oferecida à tributação não gerou crédito suficiente para a homologação da pretendida compensação.

O contribuinte argumentou que houve sim oferecimento de receita suficiente para gerar o crédito necessário, conforme DIPJ retificadora transmitida em 16/11/2009, na qual consta o valor de R\$ 246.154.644,30, relativo à receita decorrente de juros sobre o capital próprio.

Da documentação acostada aos autos é possível verificar que de fato houve retificação do valor relativo à receita decorrente de juros sobre capital próprio, isto porque o valor declarado na DIPJ originária (fl. 13) foi de R\$ 33.056.821,64 e o valor declarado na DIPJ retificadora (fl. 174) foi de R\$ 246.154.644,30.

Assim, diante dos indícios de que foram oferecidas à tributação receitas suficientes para gerar o crédito de IRRF JSCP pretendido pelo contribuinte e, tendo em vista que a retificação da DIPJ se deu após o despacho decisório complementar (29/09/2009), voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que diante dos novos elementos apresentados, seja verificado se o IRRF que compõe o crédito pleiteado no PERD/COMP nº 00032.90945.170409.1.7.06-1677, teve sua respectiva receita oferecida à tributação.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator